| ANG | 7 | 2 | 2 | 0 | 1 | L | 7 | 7 | | | | | | | | | | |
|------|---|------|---|---|---|---|---|---|---|--|---|---|---|---|--|--|---|---|
| VIA. | | | | | | ٠ | | ٠ | ٠ | | ٠ | ٠ | ٠ | ٠ | | | ٠ | ٠ |

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

| ESPÉCIE Projeto de Lei nº 24/2017 |
|--|
| OBJETO Institucionaliza graus de autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964. |
| Apresentado em sessão do dia .04/05/2017 |
| Autoria Poder Executivo |
| Encaminhamento às Comissões de |
| |
| Prazo final |
| Aprovado em 9 105 2017 Rejeitado em 1 1 1 |
| Autógrafo deLei nº 3111/2011 |
| Lei nº 5198 DE JO DE MAIO DE 2017 |

DIÁRIO A OFICIAL

MUNICIPIO DE BEBEDOURO

http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45,709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5198 DE 10 DE MAIO DE 2017

Institucionaliza graus de autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes graus de autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

- Art. 2º Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:
- I aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;
- II pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, ou seja, despesas miúdas e de pronto pagamento, tanto para fins administrativos, pedagógicos, bem como para conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;
- III pagamento de encargos diversos, como despesas com transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola, desde que previamente autorizado pelo secretário municipal de Educação;
- IV pagamento de transporte dos alunos e professores em atividades fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola e que seja previamente autorizado pelo secretário municipal de Educação;
- V pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água, luz, telefone e serviços de internet, quando não fornecidos ou que estejam em falta nas unidades e/ou almoxarifados da Prefeitura;



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45,709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras em dispensa de licitação.

- **Art. 3º** Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:
- I contratação de mão de obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;
- II realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º;
- III aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola;
- IV aquisição de veículos, independentemente do seu valor.
- V compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.
- **Art.** 4º Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de escolas municipais de educação básica e autorizados pelo secretário municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola, seu porte e quantidade de alunos matriculados.
- § 1º A liberação do pagamento será efetuada pelo diretor do Departamento Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso
- § 2º Excepcionalmente, o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese de não existência de diretor.
- § 3º No caso de agrupamento de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo secretário municipal de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.
- § 4º A Secretaria Municipal de Educação divulgará o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.
- § 5º A utilização dos recursos recebidos e executados pela escola deverá ser objeto de publicidade e divulgação para a comunidade escolar, incluindo o Conselho de Escola, e registrada em ata.
- **Art. 5º** Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.





Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 6º Os adiantamentos serão de base mensal, para aplicação em até 30 (trinta) dias, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.

Art. 7° Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas no prazo de 05 (cinco) dias corridos após o término do período de aplicação.

Art. 8º Os adiantamentos serão movimentados em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público designado.

Parágrafo único. Todos os créditos realizados na conta adiantamento prevista no caput serão efetuados exclusivamente pela Administração Municipal com a devida comprovação através de extrato bancário, não sendo permitido qualquer outro tipo de crédito e/ou movimentação.

Art. 9º As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções e modelos aprovados e fixados por decreto municipal.

Parágrafo único. Em relação a cada documento de despesa, constará da prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.

Art. 10. Ao responsável que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontada em seus vencimentos, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

Parágrafo único. O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

- **Art. 11.** A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.
- **Art. 12.** Em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuada em data-limite a ser definida pelo diretor do Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Avaliação de Conta e Adiantamento, designada por portaria, proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

Art. 13. Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o art. 6º.





Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes fiscais de despesa emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e seu domicílio.

- **Art. 14.** Caberá ao Departamento Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos ou contribuições.
- **Art. 15.** A Contabilidade Municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.
- Art. 16. Será disciplinada, por decreto municipal, a realização de despesas em regime de adiantamentos de que trata esta lei.
- **Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
- **Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 10 de maio de 2017

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 10 de maio de 2017

Ivanira A de Souza Secretaria



OEC/212/2017 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 14ª sessão ordinária, realizada ontem, foi aprovado o Projeto de Lei n. 24/2017, de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 5151/2017.

Atenciosamente,

José Baptista de Carvalho Neto PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Fernando Galvão Moura PREFEITO MUNICIPAL BEBEDOURO - SP

Peuli 12/05/1)



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5151/2017

Institucionaliza graus de autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964. De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes graus de autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

- Art. 2º Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:
- I aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;
- II pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, ou seja, despesas miúdas e de pronto pagamento, tanto para fins administrativos, pedagógicos, bem como para conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;
- III pagamento de encargos diversos, como despesas com transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola, desde que previamente autorizado pelo secretário municipal de Educação;
- IV pagamento de transporte dos alunos e professores em atividades fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola e que seja previamente autorizado pelo secretário municipal de Educação;

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

- § 5º A utilização dos recursos recebidos e executados pela escola deverá ser objeto de publicidade e divulgação para a comunidade escolar, incluindo o Conselho de Escola, e registrada em ata.
- Art. 5º Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.
- **Art. 6º** Os adiantamentos serão de base mensal, para aplicação em até 30 (trinta) dias, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.
- Art. 7º Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas no prazo de 05 (cinco) dias corridos após o término do período de aplicação.
- Art. 8º Os adiantamentos serão movimentados em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público designado.
- Parágrafo único. Todos os créditos realizados na conta adiantamento prevista no caput serão efetuados exclusivamente pela Administração Municipal com a devida comprovação através de extrato bancário, não sendo permitido qualquer outro tipo de crédito e/ou movimentação.
- **Art. 9º** As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções e modelos aprovados e fixados por decreto municipal.
- **Parágrafo único.** Em relação a cada documento de despesa, constará da prestação de contas a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.
- **Art. 10.** Ao responsável que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontada em seus vencimentos, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.
- **Parágrafo único.** O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- **Art. 11.** A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.
- **Art. 12.** Em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuada em data-limite a ser definida pelo diretor do Departamento Municipal de Finanças.

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

V - pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água, luz, telefone e serviços de internet, quando não fornecidos ou que estejam em falta nas unidades e/ou almoxarifados da Prefeitura;

Parágrafo único. Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras em dispensa de licitação.

- Art. 3º Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:
- I contratação de mão de obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;
- II realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º;
- III aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola;
- IV aquisição de veículos, independentemente do seu valor.
- V compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.
- **Art.** 4º Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de escolas municipais de educação básica e autorizados pelo secretário municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola, seu porte e quantidade de alunos matriculados.
- § 1º A liberação do pagamento será efetuada pelo diretor do Departamento Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso
- § 2º Excepcionalmente, o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese de não existência de diretor.
- § 3º No caso de agrupamento de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo secretário municipal de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.
- § 4º A Secretaria Municipal de Educação divulgará o plano de distribuição de recursos de que trata o caput deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.



ESTADO DE SÃO PAULO www.camarabebedouro.sp.gov.br

Parágrafo único. Caberá à Comissão de Avaliação de Conta e Adiantamento, designada por portaria, proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

Art. 13. Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o art. 6º.

Parágrafo único. Somente serão aceitos comprovantes fiscais de despesa emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e seu domicílio.

- **Art. 14.** Caberá ao Departamento Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos ou contribuições.
- **Art. 15.** A Contabilidade Municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.
- **Art. 16.** Será disciplinada, por decreto municipal, a realização de despesas em regime de adiantamentos de que trata esta lei.
- **Art. 17.** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.
- Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 09 de maio de 2017.

José Baptista de Carvalho Neto

PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares

Carlos Renato Serotine 2º SECRETÁRIO



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24/2017: Institucionaliza graus de autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de maio de 2017.

Silvio Delfino RELATOR Jorge Emanoel Cardoso Rocha PRESIDENTE Mariangela Ferraz Mussolini MEMBRO



ESTADO DE SAO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24/2017: Institucionaliza graus de autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de marco de 1964.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de maio de 2017.

Juliano Cesar Rodrigues RELATOR Sebastiana Maria Ribeiro Tavares PRESIDENTE Rogério Alves Mazzonetto MEMBRO



C.N.P.J. 49.159.668/0001-75 www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24/2017: Institucionaliza graus de autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela presente propositura, dado que a institucionalização de graus de autonomia de gestão financeira abrange apenas os estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, limitando-se ao âmbito municipal.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

A Lei Orgânica do Município de Bebedouro trata, dentre outras matérias, da competência privativa do município no que concerne ao planejamento adequado das receitas e DESPESAS e APLICAÇÃO DE SUAS RENDAS, conforme se nota do artigo 11, incisos II e III. Por sua vez, a propositura em exame, procura justamente "regrar" a gestão financeira com a instituição de graus de autonomia e otimizar os gastos públicos enquadrados no "regime de adiantamento" nas instituições municipais de educação básica.

DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Vale destacar que a Lei Federal nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, já estabelece em seu artigo 15, inserido no TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL, que:

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram <u>progressivos graus de autonomia</u> pedagógica e administrativa e de <u>gestão financeira</u> observadas as normas gerais de direito financeiro público.

os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica progressivos graus de autonomia de gestão financeira.

DA LEI FEDERAL Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.



ESTADO DE SÃO PAULO C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Por seu turno, a Lei Federal nº 4.320/1964 que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, estabelece em seus artigos 68 e 69 o pagamento em *"regime de adiantamento"*:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem o responsável por dois adiantamentos. (Expressão "nem o responsável por dois adiantamentos" originalmente vetada, com redação mantida pelo Congresso Nacional, DOU 5.5.1964)

aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei para a entrega de numerário a servidor público, sendo justamente isso que se pretende via da propositura em analise, ou seja, definir os casos em que se procederá o pagamento das despesas em "regime de adiantamento".

De tudo, pois, concluímos que não existem vícios de competência ou legalidade que macule a incitava contida na propositura em foco, uma vez que a regulamentação dos graus de autonomia de gestão financeira abrange apenas os estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, sem transbordar do âmbito municipal.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de maio de 2017.

Carlos Renato Serotine

RELATOR

Fernando José Piffer

PRESIDENTE

Jorge Emanoel Cardoso Rocha

MEMBRO



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PRESIDENTE

Bebedouro Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2017. OEP/201/2017

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, **em regime de urgência**, o Projeto de Lei que Institucionaliza graus de autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo da Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Trata-se de Projeto de Lei elaborado por solicitação do Secretário Municipal de Educação, visando institucionalizar a autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), incluindo a Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março e 1964.

A Secretaria Municipal de Educação, responsável por prover as escolas municipais de recursos financeiros que permitam realizar diretamente, pequenas despesas, em atendimento ao que dispõe o artigo 15 da LDB, que prevê a autonomia de recursos financeiros para as escolas, fazia um repasse mensal, com verba de subvenção municipal, para as APMs (Associação de Pais e Mestres) de todas as Unidades Escolares Municipais, para a realização de pequenos reparos, aquisição de material didático e pedagógico, bem como de consumo, higiene e limpeza.

Com a vigência da Lei 13.019/2014, não é mais apropriado o repasse de verba de subvenção municipal para as APMs das Unidades Escolares, uma vez que as mesmas são consideradas entidades privadas e repasses de recursos públicos só podem ser feitos para organizações da sociedade civil.

À vista do acima exposto e para manter graus de autonomia de gestão financeira das escolas municipais, conforme preconiza a LDB, a SEMEB propõe que esses repasses financeiros sejam feitos por conta adiantamento concedido aos diretores das escolas municipais, segundo um plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades das escolas, seu porte e quantidade de alunos matriculados.



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor José Baptista de Carvalho Neto Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro Bebedouro-SP.



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 24 / 2017

Institucionaliza graus de autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BEBEDOURO, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantirlhes graus de autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único – As despesas de que trata o *caput* deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, devendo as demais serem realizadas pelo regime normal de aplicação.

Art. 2º - Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:

- I. Aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógicos, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;
- II. Pagamento por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, ou seja, despesas miúdas e de pronto pagamento, tanto para fins administrativos, pedagógicos, bem como para conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;
- III. Pagamento de encargos diversos, como despesas com transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de servidores a serviço da escola, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação;
- IV. Pagamento de transporte dos alunos e professores em atividades fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola, desde que previamente autorizado pelo Secretário Municipal de Educação;

APROVADO P/ UNANIMIDADE

EM_

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

V. Pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água, luz, telefone e serviços de internet, quando não fornecidos ou que estejam em falta nas Unidades e/ou Almoxarifados da Prefeitura;

<u>Parágrafo Único</u>: Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda a 5% (cinco por cento) do limite legal para realização de compras em dispensa de licitação.

- <u>Art. 3º</u> Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que trata esta lei, as seguintes despesas:
 - Contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;
 - II. Realização de obras e reformas, ressalvado o disposto no inciso II do art. 2º:
 - III. Aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola;
 - IV. Aquisição de veículos, independentemente do seu valor.
 - V. Compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.
- Art. 4º Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de escolas municipais de educação básica e autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola, seu porte e quantidade de alunos matriculados.
- § 1º A liberação do pagamento será efetuada pelo Diretor do Departamento Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso
- § 2º Excepcionalmente, o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese da não existência de diretor.
- § 3º No caso de agrupamento de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo Secretário Municipal de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.
- § 4º A Secretaria Municipal de Educação divulgará, o plano de distribuição de recursos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

- § 5º A utilização dos recursos recebidos e executados pela escola deverá ser objeto de publicidade e divulgação para a comunidade escolar, incluindo o Conselho de Escola e registrado em ata.
- <u>Art. 5º</u> Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.
- <u>Art. 6º</u> Os adiantamentos serão de base mensal, para aplicação em até 30 (trinta) dias, podendo ser deferidos para uma sequência de meses, desde que não se ultrapasse o exercício financeiro.
- <u>Art. 7º</u> Os responsáveis por adiantamentos prestarão contas no prazo de 05 (cinco) dias corridos após o término do período de aplicação.
- <u>Art. 8º</u> Os adiantamentos serão movimentados em conta bancária especial, aberta em nome do servidor público designado.
- Parágrafo Único Todos os créditos realizados na conta adiantamento prevista no "caput" serão efetuados exclusivamente pela Administração Municipal com a devida comprovação através de extrato bancário, não sendo permitido qualquer outro tipo de crédito e/ou movimentação.
- <u>Art. 9º</u> As prestações de contas serão efetuadas segundo instruções e modelos aprovados e fixados por Decreto Municipal.
- Parágrafo Único Em relação a cada documento de despesa, constará na prestação de contas, a identificação de quem efetivamente realizou o gasto, bem como a identificação do seu ordenador, quando não for o próprio responsável pelo adiantamento.
- Art. 10 Ao responsável que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do adiantamento, descontada em seus vencimentos, sem prejuízo da adoção de procedimento administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.
- Parágrafo Único O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- <u>Art. 11</u> A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade pessoal.
- Art. 12 Em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuada em data limite a ser definida pelo Diretor do Departamento Municipal de Finanças.



Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Parágrafo Único - Caberá à Comissão de Avaliação de Conta Adiantamento designada por Portaria, proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

Art. 13 - Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Bebedouro em data igual ou posterior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o art. 6°.

Parágrafo único – Somente serão aceitos comprovantes fiscais de despesa emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do emitente e seu domicílio.

<u>Art. 14</u> - Caberá ao Departamento Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamentos sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos ou contribuições.

<u>Art. 15</u> - A Contabilidade Municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.

<u>Art. 16</u> – Será disciplinado, por Decreto Municipal, a realização de despesas em regime de adiantamentos, de que trata esta Lei.

<u>Art. 17</u> - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 24 de abril de 2017

Fernando Galvão Moura Prefeito Municipal